



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2032427 - SP (2022/0320626-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**RECORRENTE** : LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
**ADVOGADOS** : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
ÂNGELO LONGO FERRARO - DF037922  
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES - DF057469  
MARCELO WINCH SCHMIDT - DF053599  
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF061174  
**RECORRIDO** : JOSÉ SABATINI  
**ADVOGADO** : ALCEU JORGE VIEIRA - SP180484

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO. ATO ILÍCITO. *INTERNET*. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

1. A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.
2. Recurso especial provido para manter a competência da 7ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 119):

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irresignação em face da decisão que declinou da competência, acolhendo preliminar aventada na contestação. Descabimento.

As ações fundadas em direito pessoal, como o caso, devem ser propostas no de domicílio do réu. O réu é domiciliado no Município de Artur Nogueira SP e não em São Bernardo do Campo, onde foi proposta a ação. Decisão mantida.

Recurso improvido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 144/146).

Opostos novos embargos, não foram conhecidos (e-STJ fls. 155/157).

Em suas razões (e-STJ fls. 122/134), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022, II, e 489, VI, do CPC/2015, pois "o acórdão embargado seria omissivo quanto à pacífica jurisprudência desta Corte Superior quanto à interpretação do art. 53, IV, "a", e V do Código de Processo Civil, a qual se posiciona pela competência do foro do domicílio do autor/ofendido – no caso, recorrente" (e-STJ fl. 129), e

(ii) art. 53, IV, "a", e V, do CPC/2015, sob alegação de que "a competência em casos como o presente (divulgação de ofensa via *internet*) era a o domicílio do autor/recorrente, que é a pessoa ofendida" (e-STJ fl. 127). Afirma que "o Superior Tribunal de Justiça assentou que, pela exegese conjugada do art. 53, IV, 'a' e V, em casos de ofensas divulgadas na *internet*, a competência é do foro do domicílio do autor/ofendido" (e-STJ fl. 131).

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 161).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, foi ajuizada ação de indenização por danos morais em razão de suposta "conduta ilícita do requerido, ora recorrido, consistente em conteúdo audiovisual por ele registrado e compartilhado nas redes sociais" (e-STJ fl. 6).

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo remeteu "os autos ao Distribuidor para redistribuição a uma das varas cíveis da Comarca de Artur Nogueira/SP, competente para processar e julgar o feito" (e-STJ fl. 112), pelos seguintes fundamentos:

Observa-se que o requerido é domiciliado no Município de Artur Nogueira - SP e que há requerimento da parte pela remessa dos autos para a comarca competente.

A regra geral de competência estabelecida no artigo 46 do Código de Processo Civil é a de que as ações devem ser propostas no foro do domicílio do réu.

Ainda, conforme alínea a, inciso IV do artigo 53 do CPC, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Neste contexto, não subsiste a manutenção da ação nesta comarca, impondo assim a distribuição da presente para o local onde o fato ocorreu, conforme preliminarmente requerido (e-STJ fl. 112).

O TJSP manteve a decisão agravada por entender que, tratando-se de "ações fundadas em direito pessoal, como o caso, devem ser propostas no de domicílio do réu. No caso, o réu é domiciliado no Município de Artur Nogueira — SP e não em

São Bernardo do Campo, onde foi proposta a ação" (e-STJ fls. 119/120). Complementou que, a "despeito das decisões acostadas pelo agravante (precedentes não vinculantes), o ilícito praticado pela *internet* não consta do rol das exceções à regra da competência (art. 46 do CPC)" (e-STJ fl. 120).

Contudo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, havendo divulgação de ofensas pelas redes sociais, a competência para julgamento da ação é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO ILÍCITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela *internet*, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 775.948/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 29/4/2016.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. USO NÃO AUTORIZADO DO NOME. DIVULGAÇÃO DO EVENTO NA 'INTERNET'. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO TITULAR DO DIREITO VIOLADO. PRECEDENTES.

1. Utilização do nome "Maria Bonita" em evento com fins comerciais por Shopping Center localizado no Município de Vila Velha/ES, com divulgação pela *Internet*.

2. Fixação da competência no domicílio do titular do direito violado.

3. Precedentes do STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.347.097/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2014, DJe de 10/4/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO COMPETENTE. ART. 100, V, "A", DO CPC. LUGAR DO ATO OU FATO. LOCAL EM QUE SE IRRADIAM OS EFEITOS DA NOTÍCIA VEICULADA VIA *INTERNET*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* decidiu a lide de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que, nas ações em que se discutem danos morais praticados por meio de comunicação de grande circulação, impõe-se a aplicação da regra prevista no art. 100, V, "a", do CPC. Deve ser considerado o "lugar do ato ou fato" aquele em que a notícia irá produzir maior repercussão, no caso, a cidade de Barretos, onde se localiza a sede da ora agravada, entidade que organiza o principal rodeio do país e que se reputa ofendida pelas notícias veiculadas pela organização não governamental de proteção aos animais ora agravante.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.118.840/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2011, DJe de 7/6/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.

1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela *internet*, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 808.075/DF. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 17/12/2007.)

Da mesma forma, o Ministro Luis Felipe Salomão, ao julgar o Conflito de Competência n. 154.928/SP, decidiu que "a competência para apreciar as demandas que envolvam danos morais por ofensas proferidas na *internet* é o local em que reside e trabalha a pessoa prejudicada, local de maior repercussão das supostas ofensas".

Apesar de os precedentes citados terem sido proferidos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (art. 100, V, "a"), o atual Código reproduziu idêntica norma processual:

Art. 53. É competente o foro:

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

No presente feito, o autor possui domicílio em São Bernardo do Campo - SP, local onde deve ser processada a ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para manter a competência da 7ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo para julgamento da ação de indenização por danos morais.

É como voto.